



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RS

Decisão nº 38270183/2024-CPL/SELOG/SR/PF/RS

Processo: 08430.004881/2024-65

Assunto: : **Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90010/2024**

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, CNPJ ° 46.755.805/0001-46, denominada de IMPUGNANTE, por intermédio de sua proprietária ADRIELY PORTELA DA LUZ, com fundamento no Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema.

1.2. Cumpridas as formalidades legais, insta declarar que a impugnação apresentada, embora fundamentada no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002 e na Lei 8666/93, quando a presente licitação se encontra embasada na Lei nº 14.133/2021, é tempestiva, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente especificamente no art. 164 da Lei 14.133/2021.

1.3. Assim, importa proceder à análise dos fatos e argumentos

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em síntese, a impugnante alega:

2.2. Que:

em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

a) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

2.3. Que:

O valor exigido pelo Edital de Licitação é incompatível com a legislação e com os princípios regentes dos certames licitatórios, eis que o valor tido como quantia mínima de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro é manifestamente ilegal e restritivo à participação de empresas, contrariando a Constituição da República, a Lei de Licitações e os princípios aplicáveis à Administração Pública e às licitações.

2.4. Alega também que:

A regra do edital ora impugnada caracteriza afronta à Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e à Nova Lei de Licitações, constituindo fator restritivo à participação de empresas, bem como, os princípios regentes do procedimento licitatório impedem que pelo ato convocatório se restrinjam a participação no processo e o direito de licitar, ferindo o disposto no artigo 9º da Lei nº 14.133/21.

2.5. E por fim requer que:

a) O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;

b) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;

a) A alteração do Edital em seu Termo de Referência no item 8.20.2., a fim de excluir as exigências de comprovação de capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A Impugnante alega que a exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que o valor exigido pelo Edital de Licitação é incompatível com a legislação e com os princípios regentes dos certames licitatórios e que a regra do edital ora impugnada caracteriza afronta à Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e à Nova Lei de Licitações

3.2. Primeiramente cabe informar que a exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação vem de árduo trabalho realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em discussões que culminou no Acórdão 592/2016. Este acórdão foi exarado em processo que analisou e formulou proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal em que o TCU decidiu, então, recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse diversos aspectos à IN/MP 2/2008, dentre os quais a exigência relativa ao CCL como critério de qualificação econômico-financeira para serviços continuados, senão vejamos:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

3.3. Como se vê, embora a recomendação do TCU relativa ao CCL como critério de qualificação econômico-financeira tenha sido feita em relação à IN/MP 2/2008, está foi revogada e atualizada pela IN 05/2017 que determina:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

(grifo nosso)

3.4. Observa-se que o Termo de Referência encontra respaldo no ordenamento jurídico está de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

3.5. Quanto a alegação de que tal exigência restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa ressalte-se que o percentual foi definido após análise criteriosa da Administração e encontra respaldo na necessidade de garantir a supervisão financeira dos licitantes, considerando que este percentual é adequado para cobrir dois mês de execução do contrato, o que é uma prática comprovada para mitigar riscos de interrupção nos serviços contratados. Tal índice visa proporcionar equilíbrio econômico, considerando tanto a capacidade do licitante quanto a necessidade de garantir a prestação contínua dos serviços.

3.6. Desse modo evitamos que os serviços possam sofrer solução de continuidade e garantimos que a Administração realize a seleção da proposta mais vantajosa além de proporcionar aos licitantes igualdades de condições aos licitantes.

3.7. Portanto, a exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro no percentual de 16,66% do valor estimado da contratação é uma medida necessária e proporcional para garantir a correta execução contratual e mitigar riscos de inadimplência e descontinuidade na prestação de serviços.

4. **DA DECISÃO**

4.1. Ante os argumentos expostos e em atendimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2024-SR/PF/RS, aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer da presente impugnação, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em face de sua improcedência, mantendo-se inalteradas as exigências questionadas.

4.2. Submeto as razões de decidir acima expostas à apreciação da Autoridade Superior, a quem cabe decisão final, para deliberação, conforme o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

ROGÉRIO MARQUES BORGES
Agente Administrativo
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO MARQUES BORGES, Agente Administrativo(a)**, em 31/10/2024, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38270183&crc=BABC8A3D.
Código verificador: **38270183** e Código CRC: **BABC8A3D**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SR/PF/RS

Decisão nº 38195545/2024-SR/PF/RS

Processo: 08430.004881/2024-65

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PARA APOIO AO CONTROLE MIGRATÓRIO REALIZADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO EM PORTO ALEGRE.**

1. Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 46.755.805/0001-46, denominada de IMPUGNANTE, por intermédio de sua proprietária ADRIELY PORTELA DA LUZ, com fundamento no Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema (38166276);
2. Ante os argumentos expostos e em atendimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2024-SR/PF/RS, aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro decidiu conhecer da presente impugnação, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em face de sua improcedência, mantendo-se inalteradas as exigências questionadas (38270183);
3. A vista dos elementos contidos nos autos e o previsto na legislação vigente, **ratifico a manifestação supra**, cujos argumentos adoto como razão de decidir pela **improcedência da impugnação** e manutenção dos termos do edital e continuidade do processo licitatório.
4. Decido pela manutenção da decisão do Pregoeiro desta SR/PF/RS não provendo a impugnação interposta pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.755.805/0001-46.
5. Encaminhe-se a decisão ao Pregoeiro da SR/PF/RS com a finalidade de prosseguir nos trâmites inerentes ao procedimento licitatório, devendo o conteúdo desta decisão ser comunicada aos licitantes.

ALDRONEI ANTÔNIO PACHECO RODRIGUES

Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional - SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **ALDRONEI ANTONIO PACHECO RODRIGUES, Superintendente Regional**, em 01/11/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38195545&crc=948AAA70.
Código verificador: **38195545** e Código CRC: **948AAA70**.